

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS
GERAISGOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Decisão IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 2/2026

Patos de Minas, 19 de janeiro de 2026.

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL <i>IEF – URFBIO Alto Paranaíba</i>	PAPELETA DESPACHO ARQUIVAMENTO	DE DE	Data: 19 de janeiro de 2026
Empreendedor/Empreendimento: Oswaldo Luiz Brandão / Fazenda Boa Esperança Guarita - Mat. R-5-7.432 e R-2-8.597	Município: Carmo do Paranaíba/MG		
Assunto: Processo n.º 2100.01.0004619/2025-29			
De: Viviane Santos Brandão	Unidade Administrativa: NAR de Patos de Minas - URFBIO Alto Paranaíba		
Para: Frederico Fonseca Moreira	Unidade Administrativa: Supervisor – IEF URFBIO AP		

Senhor Supervisor,

Considerando que o processo nº 2100.01.0004619/2025-29 em questão foi formalizado em 11/02/2025;

Considerando que o processo foi notificado no dia 16 de maio de 2025, por meio do Ofício nº 21/2025 (documento nº 113202737), via e-mail devidamente informado no processo, com prazo de 60 dias para apresentação das informações solicitadas;

Considerando que nesse Ofício nº 21/2025 era solicitada a apresentação de esclarecimento sobre a divergência de áreas entre CAR e Matrículas, uma vez que no R-5-7.432 é informado que o proprietário Oswaldo Luiz Brandão adquiriu 9,7685 ha e no R-2-8.597 o mesmo adquiriu 4,1436 ha, totalizando 13,9121 ha. Entretanto no CAR nº MG-3114303-2B56.7A64.24B8.409B.9B90.A33C.A447.9205 é informada uma área total de 29,35 ha. Ou seja, uma diferença de mais de 100%;

Considerando que foi apresentado pelo consultor/procurador André de Deus Vieira, CREA 126.396/D, o Anexo Ofício (documento nº 114332405) com a seguinte resposta:

"Essa inconsistência decorre do fato de que a origem da propriedade se dá a partir de uma divisão muito antiga, realizada com o uso de equipamentos de baixa precisão, o que compromete a exatidão da medição original.

Diante disso, a área descrita na matrícula não representa com fidelidade a área real do imóvel, sendo o CAR a referência mais próxima da realidade atual. O proprietário manifesta interesse em realizar o georreferenciamento da propriedade com o objetivo de regularizar essa situação. No entanto, o que tem impedido a imediata execução do processo são os custos envolvidos. Ainda assim, o proprietário pretende viabilizar essa regularização o mais breve possível, tão logo as condições permitam."

Considerando que o CAR não tem, por si só, a função de regularização fundiária, as áreas das matrículas obrigatoriamente deverão estar de acordo com a área declarada no CAR, com um limite de tolerância aceitável a divergência de até 5%, conforme artigo 23 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025;

Considerando que a divergência entre a somatória das matrículas e o CAR declarado é de mais de 100%, torna-se inviável o prosseguimento da análise do processo até que essa situação seja solucionada, com a readequação à legislação ambiental vigente;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispoendo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, conforme inteligência do **art. 50 da Lei Estadual n.º 14.184/02**;

Considerando, por fim, a regra prevista no **art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**;

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo **pela perda de objeto.**



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 19/01/2026, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131420356** e o código CRC **E712940B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0004619/2025-29

SEI nº 131420356

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	Andre de Deus Vieira
Tipo de Intimação:	Ciência
Documento Principal da Intimação:	Ofício 13 (131453467)
- Anexos:	Termo de Arquivamento (131452458)
Data de Expedição da Intimação:	19/01/2026 18:25:19
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Consulta Direta
Data do Cumprimento:	19/01/2026
Usuário Responsável pelo Cumprimento:	Andre de Deus Vieira

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.



Minuta – Recurso Administrativo / Pedido de Reconsideração (IEF – Arquivamento)

AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – Instituto Estadual de Florestas (IEF)

URFBio Alto Paranaíba – Núcleo de Regularização e Controle Ambiental (NUREG)

Assunto: Recurso administrativo / pedido de reconsideração contra arquivamento – Processo SEI nº 2100.01.0004619/2025-29 – Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo – Fazenda Boa Esperança Guarita (Matrículas 7.432 e 8.597) – Carmo do Paranaíba.

Referência: Ofício IEF/URFBIO AP – NUREG nº 13/2026

Recorrente/Interessado: Oswaldo Luiz Brandão, brasileiro, casado, produtor rural CPF nº [REDACTED] com endereço na [REDACTED] na cidade de Carmo do Paranaíba.

Local e data: Carmo do Paranaíba 13/02/2026

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível e tempestivo, pois a comunicação do IEF informa prazo de 30 (trinta) dias para interposição, nos termos do art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, contado da ciência, mediante requerimento escrito e fundamentado, sendo facultada a juntada de documentos.

Além disso, o referido Decreto prevê cabimento de recurso contra decisão que determinar o arquivamento do processo.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrente protocolou o Processo SEI nº 2100.01.0004619/2025-29 visando à autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

Em 19/01/2026, o IEF comunicou que o processo foi arquivado, sob a justificativa de “perda de objeto”, com menção ao Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme se extrai do próprio contexto do processo (e conforme será demonstrado com documentos complementares), o único ponto controvertido apontado foi divergência de área/medidas decorrente de levantamentos antigos, realizados sem o nível de precisão e os padrões atualmente exigidos, impondo retificação/adequação registral e/ou georreferenciamento conforme regramento técnico vigente.

3. DO MÉRITO

3.1. Da natureza declaratória do CAR, do status ativo e da ausência de análise/validação e de diligência para informações complementares



O Cadastro Ambiental Rural (CAR) possui natureza declaratória, sendo instrumento de caráter ambiental, destinado a registrar o perímetro do imóvel e a identificação das áreas ambientais (APP, Reserva Legal, remanescentes e áreas consolidadas).

No caso concreto, o CAR do imóvel encontra-se ativo e apresenta área maior que a constante em documentação antiga. Esse fato, por si só, não configura impedimento ambiental material, mas sim uma inconsistência sanável, comumente relacionada a medições históricas realizadas sem o rigor técnico e a precisão hoje exigidos.

Ressalta-se, ainda, que não consta que o CAR tenha sido analisado/validado no âmbito do processo, nem que tenha sido expedido pedido formal de informações complementares (diligência) para que o interessado esclarecesse a divergência e promovesse o saneamento por meio de documentação técnica (planta/memorial/ART, ajustes de poligonal, comprovações e demais elementos).

Assim, não é proporcional nem adequado encerrar o processo por “perda de objeto” quando a situação apontada é corrigível, e quando o caminho correto seria oportunizar o saneamento durante a instrução, com prazo para complementação documental. Em outras palavras: sem análise/validação do CAR e sem diligência para complemento, não se justifica o arquivamento com base exclusiva nessa divergência, devendo-se priorizar a continuidade do processo e a regularização progressiva da documentação.

3.2. Conferência/retificação de área e regularização registral são matérias fundiárias/registrárias, não competência decisória do IEF

A questão de área real, limites, confrontações, retificação de matrícula, adequação da descrição do imóvel e regularização registral é matéria típica de competência fundiária/registral, não podendo ser tratada como fundamento autônomo para arquivamento de processo ambiental, especialmente quando se trata de divergência sanável.

(i) INCRA (SIGEF) – certificação do georreferenciamento:

A certificação do georreferenciamento de imóvel rural é realizada no âmbito do INCRA, por meio do SIGEF, que verifica aspectos como conformidade técnica e ausência de sobreposição com outros imóveis. Esse procedimento é próprio do sistema fundiário federal e não se confunde com a análise ambiental.

(ii) Registro de Imóveis – retificação administrativa:

A retificação de área/descrição do imóvel ocorre no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis, notadamente por meio do procedimento de retificação extrajudicial, previsto no art. 213 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que envolve planta e memorial, além de anuência e/ou notificação de confrontantes, conforme o caso.

Assim, ainda que exista divergência entre área constante na matrícula, no CAR que está coerente com a Área atual, trata-se de matéria cujo encaminhamento técnico e jurídico se dá por INCRA (certificação/regularização fundiária) e Registro de Imóveis (retificação registral), e não por julgamento de mérito pelo IEF como razão para encerrar



definitivamente um processo cujo objeto (análise do pedido ambiental) permanece existente.

3.3. Divergência de área por medições antigas é vício sanável e recomenda diligência (saneamento), não arquivamento por “perda de objeto”

A divergência de área, especialmente quando decorrente de medições antigas (sem GNSS/RTK, sem padrões atuais, sem rigor cartográfico e sem georreferenciamento), é um fato comum em imóveis rurais e, por natureza, sanável por meio de:

- levantamento atualizado com maior precisão;
- ajuste de poligonal;
- procedimento de certificação e/ou saneamento no SIGEF;
- retificação registral no cartório;
- manifestação de confrontantes quando aplicável.

Nessa linha, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 adota a lógica do saneamento: havendo pendências ou inconsistências, deve-se oportunizar ao interessado a correção e complementação de informações, evitando medidas extremas quando a irregularidade é corrigível.

Portanto, arquivar por “perda de objeto” quando o pedido permanece possível e quando o apontamento é regularização fundiária/registral em andamento ou passível de comprovação, é medida desproporcional, que viola a racionalidade administrativa e cria prejuízo indevido ao requerente, especialmente se não há impedimento ambiental material apontado.

3.4. Possibilidade de instrução suplementar: anuência de confrontantes e documentos de comprovação de posse/propriedade

Para demonstrar a realidade física da área e viabilizar o saneamento, o Recorrente pode juntar aos autos, entre outros:

- Planta e memorial descritivo georreferenciado (com ART do responsável técnico);
- Protocolo/relatórios do SIGEF ou documentação equivalente (quando houver);
- Matrículas atualizadas;
- CCIR, ITR, CAR, e documentos correlatos;
- Declarações de confrontantes (quando aplicável), ou documentação de ciência/notificação;
- Documentos de posse e cadeia possessória (se necessários);

- Relatório técnico esclarecendo que a diferença decorre de medições antigas e que a área real atual é a apurada por métodos modernos e mais precisos.

Ressalte-se que o próprio regramento recursal prevê a possibilidade de juntada de documentos no recurso, o que reforça o caráter saneável da situação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão e tornar sem efeito o arquivamento comunicado no Ofício IEF/URFBIO AP – NUREG nº 13/2026;
2. A reabertura do Processo SEI nº 2100.01.0004619/2025-29, com retorno à fase de análise, evitando prejuízo indevido ao interessado;
3. A expedição de diligência para saneamento, com prazo para juntada de documentação complementar voltada ao alinhamento de área e comprovação fundiária/possessória, quando aplicável, inclusive esclarecendo a divergência entre área documental antiga e área declarada no CAR ativo;
4. Subsidiariamente, caso se entenda indispensável concluir a retificação registral antes do deferimento final, requer-se que o processo não seja arquivado, mas mantido ativo/suspenso por prazo razoável, permitindo a conclusão da regularização no INCRA/SIGEF e/ou no Registro de Imóveis;
5. Por cautela, requer-se que o IEF indique de forma expressa, motivada e detalhada quais inconsistências/documentos precisam ser saneadas, assegurando contraditório e efetiva possibilidade de regularização.

Termos em que, pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **OSWALDO LUIZ BRANDAO**
Data: 14/02/2026 18:54:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Oswaldo Luiz Brandão

CPF: [REDACTED]
ANDRE DE DEUS
VIEIRA:58579460697
Assinado de forma digital por ANDRE
DE DEUS VIEIRA:5[REDACTED]
Dados: 2026.02.13 11:17:06 -03'00'

André de Deus Vieira

CPF: [REDACTED]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
GOVERNO FEDERAL



Estado de Minas Gerais
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Nome / Name

Nome Social / Social Name

CPF / Personal Number

Sexo / Sex

M

Data de Nascimento / Date of Birth

Nacionalidade / Nationality

BRA

Naturalidade / Place of Birth

CARMO DO PARANAIBA/MG

Adriana de Barros Monteiro

Assinatura do Titular / Cardholder's Signature

CARTEIRA DE IDENTIDADE

A10002814583



PII-1514

Emissão / Issue

Órgão Expedidor / Card Issuer

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO / PCMG

Local / Place of Issue

BELO HORIZONTE

Assinatura do Expedidor / Card Issuer Signature

Adriana de Barros Monteiro

Diretora do Instituto de Identificação

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS**

Companhia de Saneamento de Minas Gerais
CNPJ 17.281.106/0001-03 | Insc. Est: 062.000139.00-14
Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio
Belo Horizonte - MG | CEP 30.330-900

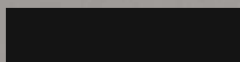
45-0 000-0000 000-0000000 05-15-17-120 Pag: 1/1

Olá,

OSVALDO LUIZ BRANDAO



CARMO DO PARANAIBA



MG

*****R\$84,74

VENCIMENTO

04/03/2026

MATRÍCULA 000 568 949 0

IDENTIFICADOR 0 001 259 208 2

Copasa Online

Fale com a Copasa a qualquer hora
Agência Virtual e Webchat - copasa.com.br

Copasa mais próxima de você

AV ZICO DA USINA 1300 PARAISO - CARMO
DO PARANAIBA De 08:00 as 12:00 e 13:00

REFERÊNCIA DA CONTA

ESSA CONTA É DO MÊS DE:
02/2026

Quando foi emitida?
13/02/2026

Data da apresentação
13/02/2026

Débitos Anteriores

Ate 10/02/2026 nao acusamos o pagamento do(s) seu(s) debito(s).

01/2026	86,65	03/02/2026
12/2025	87,70	03/01/2026

SEU CONSUMO EM LITROS**HISTÓRICO DE CONSUMO**

PROCURAÇÃO

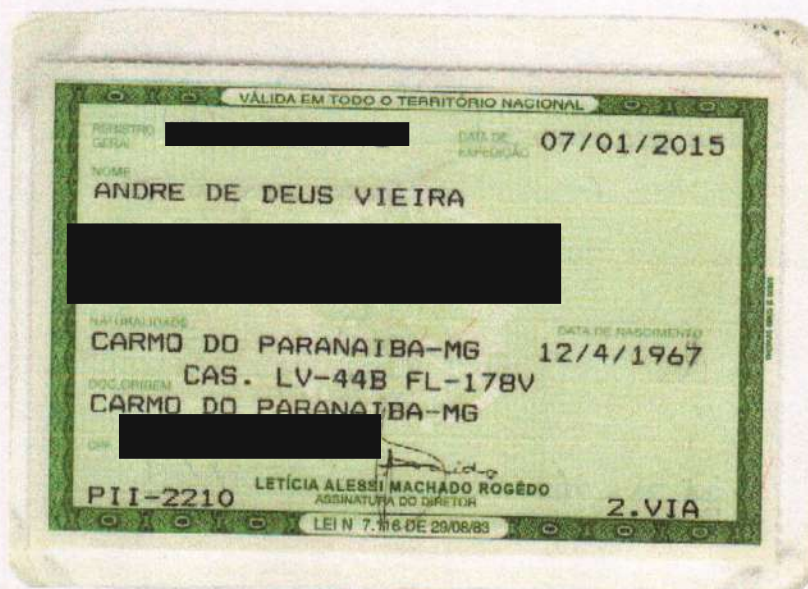
OSVALDO LUIZ BRANDÃO, brasileiro, casado, produtor rural, portador do CPF: [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED], bairro [REDACTED] na cidade de Carmo do Paranaíba, Minas Gerais, nomeia e constitui seus procuradores, **ANDRÉ DE DEUS VIEIRA**, brasileiro, Engenheiro Agrônomo, portador do CI [REDACTED] e CPF nº [REDACTED], casado, residente e domiciliado na rua [REDACTED] Centro, município de Carmo do Paranaíba, Minas Gerais, ou **LOURENÇO ANTÔNIO MELO GONTIJO** brasileiro, solteiro, engenheiro Agrônomo, portador do CI RG M [REDACTED] SSP/MG e CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED] município de Carmo do Paranaíba, com poderes especiais para representá-lo junto ao **IEF/MG – Instituto Estadual de Florestas** com finalidade especial de regularização de qualquer processo ambiental de competência do órgão, **SUPRAM/TMAP – Superintendência Regional de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, competência para regularização de qualquer processo ambiental de competência do órgão, **IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas/MG**; competência para regularização de outorga de águas; representá-lo junto ao **IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Prefeitura de Carmo do Paranaíba/MG**, para fins de licenciamento ambiental; Podendo representar junto ao **Sistema eletrônico de informações SEI-MG**, competência para regularização de qualquer processo ambiental de competência do órgão, solicitação de nova senha, podendo dito procurador prestar declarações e informações, requerer, alegar e assinar o que preciso for, juntar apresentar e retirar documentos, cumprir exigências, pagar taxas, impostos, custas, prestações, emolumentos; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Carmo do Paranaíba, 28 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
OSWALDO LUIZ BRANDÃO
Data: 14/02/2026 18:54:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OSWALDO LUIZ BRANDÃO



ANDRE DE DEUS VIEIRA

CARMO DO PARANAIBA MG

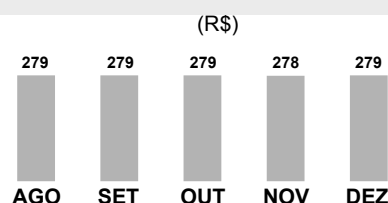
PAGUE COM PIX

Nº da fatura
528957340Valor total da conta
R\$ 279,02Data de vencimento
09 / fev / 2026

FALE COM A ALGAR

www.algar.com.br
instagram: @algar.official
facebook: /algarparavoce
Ou ligue 103 12
Baixe o APP Algar no seu Celular

HISTÓRICO VALOR DA CONTA



EMIÇÃO DESTA CONTA: 21/01/2026

CONTA SIMPLIFICADA

PACOTE CONTRATADO: SVA ILIMITADO BRASIL + GIGA ILIMITADO + ILIMITADO BRASIL + BL 600MB

SEU NÚMERO	PRODUTO	VALOR (R\$)
3438512103	Pacote Fixo	21,06
0394499	Pacote Banda Larga	90,91

TOTAL R\$ 111,97

SERVIÇOS E OUTROS ADICIONAIS

SEU NÚMERO	SERVIÇOS	VALOR (R\$)
0394499	Internet	9,09
34999714513	Celular	157,96

TOTAL R\$ 167,05

Declaração de quitação anual de débitos. Código do cliente: 00002229919 A Algar declara para os devidos fins da Lei 12.007/2009 que as faturas vencidas e pagas até o ano de 2025, no que se refere aos serviços por ela prestados se encontram quitadas.



UTILIZE ESTA VIA PARA PAGAMENTO

Você pode migrar para um plano que não possui livros digitais, sem a cobrança de multa. Fale com a gente pelo nosso canal de atendimento 10312.

Nome do Cliente: ANDRE DE DEUS VIEIRA

Nº da Fatura	Banco / Agência	Identificação	Data de Vencimento	Valor Total da Conta
528957340			09/02/2026	279,02

84690000002-3 79020004000-0 00022299190-3 52895734000-3

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



DETALHAMENTO DE CONTA ALGAR

TELEFONE FIXO : 34-3851-2103

Plano LOCAL: P.A. Nº095/2012 e P.A. Nº096/2012 Plano INTERURBANO: Basico Plano INTERNACIONAL: Basico

ALGAR

SERVIÇOS

PERIODO	DESCRIÇÃO	DESCONTO	VALOR (R\$)	ALIQ%
21.12.2025 20.01.2026	ILIMITADO BRASIL		12,89	18
21.12.2025 20.01.2026	SVA FIXA		8,17	0
21.12.2025 20.01.2026	QUEM CHAMA		0,00	0

SUB-TOTAL FATURA SERVIÇOS

R\$ 21,06

LIGAÇÕES PARA CELULAR

00h02m00s

DATA	HORA	DURAÇÃO	TIPO	ORIGEM	DESTINO	TELEFONE	TARIFA	VALOR (R\$)	ALIQ%
01.2026		00h02m00s	V1T		Chamada Local Celular Outras Teles			0,00	0

SUB-TOTAL FATURA LIGAÇÕES PARA CELULAR

R\$ 0,00

TOTAL TELEFONE: 34-3851-2103

R\$ 21,06

INTERNET : 0394499

ALGAR

SERVIÇOS

PERIODO	DESCRIÇÃO	DESCONTO	VALOR (R\$)	ALIQ%
21.12.2025 20.01.2026	ASSINATURA BANDA LARGA 600 MBPS		90,91	18
21.12.2025 20.01.2026	SKEELO BOOKS KIDS BL		9,09	0

SUB-TOTAL FATURA SERVIÇOS

R\$ 100,00

TOTAL TELEFONE: 0394499

R\$ 100,00

CELULAR : 99971-4513

Plano LOCAL: PLANO POS BRASIL ILIMITADO

ALGAR

SERVIÇOS

PERIODO	DESCRIÇÃO	DESCONTO	VALOR (R\$)	ALIQ%
21.12.2025 20.01.2026	DADOS POS BRASIL ILIMITADO		67,78	18
21.12.2025 20.01.2026	FRANQUIA PLANO POS BRASIL ILIMITADO		37,61	18
21.12.2025 20.01.2026	MEDIQUO		5,16	0
21.12.2025 20.01.2026	SKEELO AUDIO BOOKS - LIVRO DIGITAL		21,08	0
21.12.2025 20.01.2026	SKEELO BOOKS - LIVRO DIGITAL		15,79	0
21.12.2025 20.01.2026	SKEELO MINI BOOKS - LIVRO DIGITAL		10,54	0

SUB-TOTAL FATURA SERVIÇOS

R\$ 157,96

TOTAL TELEFONE: 99971-4513

R\$ 157,96



ANDRE DE DEUS VIEIRA

Pág: 3 de 3

SUB-TOTAL FATURA

R\$ 279,02

TOTAL DA FATURA ALGAR

R\$ 279,02

MENSAGENS IMPORTANTES

A partir de 11/01/2026, em cumprimento a Resolução Anatel 768/2024, as chamadas de telefone fixo (STFC) entre localidades do mesmo DDD serão tarifadas como ligações locais.

Não será mais necessário a inclusão do Código de Seleção da Prestadora - CSP e o DDD, conforme cronograma disponível em www.algar.com.br/comunicados.

Olá, aqui está sua nota fiscal de janeiro de 2026

NOME: ANDRE DE DEUS VIEIRA

ENDEREÇO:

CARMO DO PARANAIBA / MG - CEP: 38840-000

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE FATURA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

ALGAR TELECOM S/A
CNPJ 71.208.516/0001-74 - INSC. EST. 7029809450010
UBERLANDIA / MG - CEP: 38400-668

Nº DO CLIENTE: 000002229919 | EMISSÃO: 21/01/2026 | FATURA: 528957340



PAGUE AGORA MESMO PELO PIX, DIRETO DO SEU CELULAR

É rápido e fácil: Escaneie o código ao lado

R\$ 279,02

OU COPIE E COLE O CÓDIGO PIX ABAIXO:

00020101021226960014br.gov.bcb.pix:2574api.developer.btgptactual.com/pc/p/v2/cobv/504091fa1ef34462a12e288e2c3b70255204000053039865802BR5917Algar Telecom S/A6010Uberlandia61083840066862070503***80950014br.gov.bcb.pix:2573api.developer.btgptactual.com/pc/p/v2/rec/281f4bc438974a3f85bcefed608d5f26304F7BF



VENCIMENTO
09/02/2026

MENSAGENS IMPORTANTES

CONFIRA OS SERVIÇOS PRESTADOS NO PERÍODO DE 21/12/2025 A 20/01/2026:

DESCRIÇÃO SERVIÇOS DESTA NOTA FISCAL	QUANT.	UNID.	PREÇO UNIT.	PIS/COFINS	BC ICMS	ALIQ.	VLR ICMS
SERVICOS DE TELEFONIA	1	UN	50,50	1,84	50,50	18	9,09
SERVICOS DE DADOS	1	UN	158,69	5,79	158,69	18	28,56
MEDIQUO	1	UN	5,16	0,48	0,00	0	0,00
SERVICOS DIGITAIS - APP LEITURA	1	UN	56,50	0,00	0,00	0	0,00
SVA	1	UN	8,17	0,76	0,00	0	0,00
TOTAL DOS SERVIÇOS DESTA NOTA FISCAL: R\$ 279,02							

VALOR TOTAL DA NF: R\$ 279,02



BC DO ICMS: R\$ 209,19
VALOR ISENTO: R\$ 0,00

VALOR ICMS: R\$ 37,65
VALOR PIS: R\$ 1,58

VALOR OUTROS: R\$ 0,00
VALOR COFINS: R\$ 7,29



NOTA FISCAL - SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES. Nº 2137045 - SÉRIE 0
DATA DE EMISSÃO: 21/01/2026 - CFOP: 5307
Consulte pela chave de acesso em: <https://nfcom.fazenda.mg.gov.br/nfcom/service/s/NFComConsulta>
Chave de acesso: 3126 0171 2085 1600 0174 6200 0002 1370 4510 1068 3446
Protocolo de autorização: 1312600100818369 - 21/01/2026 às 12:27:46

RESERVADO AO FISCO

RETENÇÕES FISCAIS

CENTRAL DE ATENDIMENTO

PESSOA FÍSICA

WHATSAPP
(34) 9 9884-0123

SAC (24/7)
103-12

OUVIDORIA (SEG - SEX, 08H ÀS 18H)
0800 942 6000

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

WHATSAPP
(34) 9 9779-0112

TELEFONE
0800 942 1212

MICRO E GRANDES EMPRESAS

WHATSAPP
(34) 9 9889-2822

TELEFONE
0800 940 2999

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Sua fatura poderá ser paga através de pix ou pela rede de bancos credenciados, casas lotéricas, agências de correios e agentes autorizados. Pagando sua conta em dia, você evita multa de 2% , juros de 1% pro rata dia e correção monetária ipca pro rata dia por atraso. Caso o pagamento não seja efetuado, após 15 dias do vencimento, seus serviços poderão ser bloqueados, e após mais 60 dias do bloqueio o contrato poderá ser rescindido e seus dados registrados nos órgãos de proteção de crédito. Os débitos ora apresentados podem ser contestados pelo assinante na forma da regulamentação. Conforme determinado na resolução nº 424 de dezembro de 2005 art. 11, é obrigatório o truncamento da fração do centavo na apresentação do valor final de qualquer registro individual constante da fatura. Está precisando da segunda via da sua conta? Então anota aí essa dica: no APP ou no site, você acessa quando quiser e sem custos. Bem simples. Do jeito que você precisa. Lembrando que o envio da Segunda via pelo correio e loja é cobrado o valor de R\$ 3,59.

CENTRAL DE ATENDIMENTO DA ANATEL: 1331. ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA: 1332. AO LIGAR, INFORME O Nº DA RECLAMAÇÃO REGISTRADA NA OPERADORA

NOME DA EMPRESA

ALGAR TELECOM S/A

VENCIMENTO

09/02/2026

TOTAL A PAGAR

R\$ 279,02

Nº DA FATURA: 528957340

BANCO/AGÊNCIA:

IDENTIFICAÇÃO

84690000002 3 79020004000 0 00022299190 3 52895734000 3



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 13/2026

Patos de Minas, 19 de janeiro de 2026.

Ao senhor

Oswaldo Luiz Brandão[REDACTED] - [REDACTED]
[REDACTED] – Carmo do Paranaíba/MG

Assunto: Comunicação da decisão de arquivamento do processo de intervenção ambiental

Referência: Processo SEI nº 2100.01.0004619/2025-29 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Prezado (a),

Servimos do presente para informar que este regional procedeu ao **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0004619/2025-29**, do empreendedor/empreendimento **Oswaldo Luiz Brandão / Fazenda Boa Esperança Guarita - Matrícula(s): 7.432 e 8.597**, alusivo ao **requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**, localizado no município de Carmo do Paranaíba - MG, motivado **pela perda de objeto**.

O desacordo com o disposto no artigo 112 e demais do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a norma legal.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Informamos ainda que, nos termos do artigo 80 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, o prazo para interposição do recurso contra a decisão de arquivamento é de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Paulo Henrique Alves Andrade
Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Alves Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 19/01/2026, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **131453467** e o código CRC **79FE88C9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0004619/2025-29

SEI nº 131453467

Fazenda Canavial – Caixa Postal 240 - Patos de Minas - CEP 38700-000

Usuário Externo (signatário):	Andre de Deus Vieira
Data e Horário:	18/02/2026 09:57:55
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	2100.01.0004619/2025-29
Interessados:	
Andre de Deus Vieira	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Recurso RECURSO OSVALDO	133425912

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Estadual de Florestas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Patos de Minas, 11 de setembro de 2026.

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **2100.01.0004619/2025-29**

REQUERENTE: **Oswaldo Luiz Brandão**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa em 2,9000 ha**, na propriedade denominada Fazenda Boa Esperança, situada na zona rural do município de Carmo do Paranaíba.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do art. 38, § Único, I do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 19/01/2026 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 18/02/2026, verifica-se que o mesmo foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, ou seja, arquivamento.

Considerando que o processo foi notificado no dia 16 de maio de 2025, por meio do Ofício nº 21/2025 (documento nº 113202737), via e-mail devidamente informado no processo, com prazo de 60 dias para apresentação das informações solicitadas;

Considerando que nesse Ofício nº 21/2025 era solicitada a apresentação de esclarecimento sobre a divergência de áreas entre CAR e Matrículas 7.432, 8.597, uma vez que no R-5-7.432 é informado que o proprietário Oswaldo Luiz Brandão adquiriu 9,7685 ha e no R-2-8.597 o mesmo adquiriu 4,1436 ha, totalizando 13,9121 ha. Entretanto no CAR nº MG-3114303-2B56.7A64.24B8.409B.9B90.A33C.A447.9205 é informada uma área total de 29,35 ha. Ou seja, uma diferença de mais de 100%;

Considerando que foi apresentado pelo consultor/procurador André de Deus Vieira, CREA 126.396/D, o Anexo Ofício (documento nº 114332405), com a seguinte resposta:

"Essa inconsistência decorre do fato de que a origem da propriedade se dá a partir de uma divisão muito antiga, realizada com o uso de equipamentos de baixa precisão, o que compromete a exatidão da medição original.

Diante disso, a área descrita na matrícula não representa com fidelidade a área real do imóvel, sendo o CAR a referência mais próxima da realidade atual. O proprietário manifesta interesse em realizar o georreferenciamento da propriedade com o objetivo de regularizar essa situação. No entanto, o que tem impedido a imediata execução do processo são os custos envolvidos. Ainda assim, o proprietário pretende viabilizar essa regularização o mais breve possível, tão logo as condições permitam."

Considerando que o CAR não tem, por si só, a função de regularização fundiária, as áreas das matrículas obrigatoriamente deverão estar de acordo com a área declarada no CAR, com um limite de tolerância aceitável a divergência de até 5%, conforme artigo 23 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº

3.390/2025;

Considerando que foi alegado no documento "RECURSO OSVALDO" (documento nº 133425912): *"Nessa linha, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 adota a lógica do saneamento: havendo pendências ou inconsistências, deve-se oportunizar ao interessado a correção e complementação de informações, evitando medidas extremas quando a irregularidade é corrigível."*

Considerando que houve observância de *"oportunizar ao interessado a correção e complementação de informações"* para o empreendedor sanar essas divergências entre as matrículas e o CAR, no ofício nº 21/2025, no qual foi dado o prazo de 60 dias, conforme previsão legal dada pelo § 2º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, prazo este que poderia ter sido prorrogado uma única vez por igual período, caso o empreendedor solicitasse, mediante justificativa, conforme previsão dada pelo § 3º do mesmo artigo 19:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental."

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental."

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa."

Entretanto, considerando que não houve solicitação de prorrogação de prazo por parte do empreendedor mas apenas a alegação de que a exatidão da medição original se deve à divisão antiga da propriedade realizada com uso de equipamentos de baixa precisão, apontando que seria necessário o georreferenciamento com o objetivo de regularizar essa situação.

Considerando que essa divergência entre a somatória das matrículas 7.432, 8.597 e o CAR nº MG-3114303-2B56.7A64.24B8.409B.9B90.A33C.A447.9205 é de mais de 100%, torna-se inviável o prosseguimento da análise do processo, pois são informações essenciais para subsidiar a análise e decisão do processo, motivo que levou ao arquivamento do mesmo por perda de objeto.

Assim sendo, orienta-se que seja realizado o georreferenciamento do empreendimento (conforme alegação do consultor) para a devida readequação à legislação ambiental vigente e posterior peticionamento de novo processo.

6 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas na Decisão nº 2/2026 (Papeleta de Arquivamento), documento nº 131420356, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional, isto é, o arquivamento do processo. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 11/09/2026.

Wellington Adolfo de Brito
Supervisor Regional
Masp: 1661275-6
URFBio Alto Paranaíba

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Núcleo de Controle Processual
Masp: 1368646-4
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Adolfo de Brito, Supervisor(a)**, em 17/09/2026, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/09/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149034275** e o código CRC **3289F044**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Controle Processual

Patos de Minas, 11 de setembro de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO AP - NCP Nº 23/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA
JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **2100.01.0004619/2025-29**

REQUERENTE: **Oswaldo Luiz Brandão**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38, § único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o recurso apresentado em 18/02/2026 contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide **MANTER** a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 11/09/2026.

Wellington Adolfo de Brito
Supervisor Regional
Masp: 1661275-6
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Adolfo de Brito, Supervisor(a)**, em 17/09/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149033486** e o código CRC **06DC09F6**.